

Vistos e etc...

Manifesto-me em apartado (parecer jurídico em 7 laudas).

Encaminhe-se com urgência.

Pradópolis, 22/05/2019.

Marcelo Batista Moreira
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 123.353





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 127/2019

Interessado: Exmo. Sr. Vereador Thiago Aquino Alves (Memorando n° 083/2019)

Ref.: Projeto de Lei n° 057/2019 (*Dispõe sobre a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido neste Município e dá outras providências*).

Direito Constitucional e Ambiental. Projeto de Lei n° 057/2019. Vedação da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido. Constitucionalidade parcial. Competência e interesse local. Arts. 30, inciso I, e 225, ambos da Constituição Federal. Poluição sonora. Matéria de relevante interesse local. Competência legislativa parlamentar. Art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Vedação trazida pela proposição legislativa que recai apenas sobre o caráter espacial do uso e utilização dos artefatos, não implicando restrição, de qualquer ordem, ao processo de produção e/o comercialização dos produtos. Ausência de violação ao Princípio da livre iniciativa. Invasão à competência federal prevista no art. 21, inciso VI da CF. Não configuração. Inconstitucionalidade do termo “manuseio”. Restrição indevida, excessiva e generalizada que pode implicar limitação ao direito de produção, comercialização e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

transporte dos artefatos. Supressão. Disposições adicionais acerca de licença e autorização do Poder Executivo Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar para exibições pirotécnicas; imposição de regulamentação normativa e de fiscalização que transbordam a seara da iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Disciplina de atribuições típicas do Poder Executivo Municipal e de órgão integrante do Estado de São Paulo. Impossibilidade. Matéria de competência privativa. Pela constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 10 e pela inconstitucionalidade dos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, todos do PL nº 057/2019.

Trata-se de consulta apresentada pela Ilma. Assessora Parlamentar, Sra. Vanessa Carvalho de Paula Silva (Gabinete do Exmo. Ver. Thiago Aquino Alves), por intermédio do Memorando nº 083/2019, datado de 14/05/2019 e recebido por esta Procuradoria Jurídica em 20/05/2019, acerca da (in)constitucionalidade do Projeto de Lei nº 057/2019, de autoria da Exma. Vereadora Clair Bronzati, em tramitação nesta Casa de Leis, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido no Município de Pradópolis.

É a síntese do contexto fático.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

A questão acerca da competência municipal para dispor sobre a restrição/vedação ao uso de fogos de artifício com estampido não é pacífica, sendo submetida à apreciação do E. STF por intermédio da ADPF n° 567/2019, de relatoria do e. Min. Alexandre de Moraes, o qual, na data de 03/04/2019, deferiu medida liminar para suspender a eficácia da Lei do Município de São Paulo n° 16.897/2018, que trata sobre o tema.

Por ora, necessário se faz aguardar a manifestação do Plenário para pacificação da divergência.

Seja como for, dada a demanda interna na apreciação do tema, antecipo o entendimento desta Procuradoria Jurídica Legislativa, no sentido de que a referida matéria integra a esfera da competência legislativa municipal, haja vista o evidente interesse local. Todavia, a liberdade de disciplina legislativa é condicionada/mitigada. Vejamos.

Com efeito, ainda que se cogitasse da classificação dos fogos de artifício como material bélico (DL n° 4.328/42 e Decreto n° 3.665/00), fato a considerar é que o sistema de repartição de competências previsto na Constituição Federal (arts. 21 a 24) não é estático, isto é, absoluto, salvo hipóteses excepcionais.

No caso em tela, a disciplina, pelo Município, sobre o uso de fogos de artifício com estampido não implica em violação à competência administrativa (material) exclusiva da União, disposta no inciso VI do art. 21 da CF (*autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico*), tampouco em usurpação da competência legislativa privativa federal prevista no inciso XXI do art. 22 da CF (*normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares*).

Primeiramente, a legislação municipal que trata apenas da vedação ao uso (queima e soltura) de fogos de artifício no território do ente local impõe unicamente uma limitação espacial para a utilização dos artefatos, não



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

adentrando à disciplina da produção ou comércio dos artigos pirotécnicos, os quais continuam sendo regidos exclusivamente pela legislação federal (CF, art. 21, VI).

Outrossim, conforme disposto no Texto Maior, a competência outorgada à União pelo art. 22, inciso XXI da CF é nitidamente de caráter militar, ou seja, o termo “material bélico” é utilizado em sentido estrito, e não abstratamente/genericamente como veiculado em seu art. 21, inciso VI, donde concluir não se inserir os fogos de artifício.

Mas não é só.

In casu, a matéria que trata da proibição do uso (queima e soltura) de fogos de artifício possui dimensão multifacetária, concentrando enorme gama de interesses a exigir a tutela excepcional e diferenciada nas mais diversas esferas federativas.

De fato, ainda que possível a classificação de fogos de artifício como espécie de material bélico, há que se considerar, para fins de repartição de competências, exija essa interpretação considerável temperamento, sob pena de extensão/ampliação indevida dos dispositivos constitucionais.

Ora, seria desproporcional emprestar aos artefatos pirotécnicos idêntico tratamento e tutela jurídica àqueles conferidos aos materiais bélicos, até mesmo por que tratam-se de materiais cuja natureza é notória e flagrantemente distinta.

“Bélico”, importa aquilo que vem e é destinado ao uso em guerra (armamentos, munições, acessórios, aeronaves) e, portanto, sujeito a rígido controle federal. O mesmo não se pode dizer dos fogos de artifício, os quais, pese sejam classificados como material bélico, os são por exceção, e não por natureza, sendo indispensável o *discrímen* no tratamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Não obstante, se o uso (queima e soltura) dos fogos de artifício com estampido, em uma de suas faces, se apresenta como material bélico a ensejar a competência exclusiva da União, em outras, figura como provocador de danos ambientais e prejudicial ao bem estar, em especial, da população hipervulnerável (idosos, portadores de deficiência e crianças), a invocar a competência ambiental (competência legislativa concorrente – CF, art. 24, incisos VI e VIII e competência material comum – CF, art. 23, inciso VI e VII) e da proteção à vida, saúde e bem estar das pessoas (competência comum – CF, arts. 23, inciso II e 196).

Note-se que o próprio inciso VI, do art. 23 da Constituição Federal menciona que é da competência comum de todos os entes federados “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, donde se inclui a poluição sonora.

Portanto, concluir que a disciplina acerca do uso/utilização (e não da produção ou da comercialização!) de artefatos pirotécnicos com estampido seja exclusiva da União, com vista a assegurar a proteção de uma competência federal para tratar de material bélico, implica e resulta, antes, na própria violação das competências ambiental, de promoção da saúde e do bem estar das pessoas, de todos os demais entes federados, o que não pode prevalecer.

Por tais razões, convenço-me da constitucionalidade de leis municipais que tratam da vedação do uso/utilização de fogos de artifício em âmbito local, desde que não invadam o campo reservado ao ente federal (produção e comércio).

Pois bem, feita a explanação acima, passo à análise do Projeto de Lei nº 057/2019, de autoria da Exma. Vereadora Clair Bronzati.

Em análise ao texto da proposição legislativa, tenho que o mesmo é de constitucionalidade PARCIAL. Explico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

De início, pontuou não haver vício de iniciativa (vício formal), vez se tratar de matéria não privativa/não exclusiva do Poder Executivo Municipal, portanto, cabível a inauguração, pelo parlamento, do processo legislativo para tratamento da questão.

Sem prejuízo disso, no que pertine ao aspecto material, o PL n° 057/2019 trata de matéria inserida no âmbito do “interesse local” (CF, art. 30, I), vez disciplinar temas afetos à promoção da saúde e bem estar da população (CF, arts. 23, inciso II e 196), além da proteção ambiental (CF, arts. 24, incisos VI; VIII e 23, inciso VI e VII e 225). Todavia, a proposição demanda adequações.

Primeiramente, entendo deva ser suprimida a expressão “manuseio”, contida no *caput* dos arts. 1º, 2º e 5º do PL n° 057/2019, uma vez importar restrição indevida, excessiva e generalizada capaz de gerar intervenção ao direito de produção, comercialização e transporte dos artefatos, matéria afeta à competência exclusiva federal.

Por certo, ao ser vedado genericamente o “manuseio” dos fogos de artifício, isto é, o manejo dos artefatos com as mãos, poder-se-ia decorrer conflito de interpretação, uma vez que tal manuseamento também ocorre nas fases/atividades de produção e comercialização, esta incluindo o transporte dos artefatos pelo consumidor entre o ponto de venda e o destino, atividades estas não inseridas na proibição municipal.

Portanto, a supressão do termo é medida que se impõe.

Atento a esta alteração, entendo que, no mais, os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 10, todos do PL n° 057/2019 são constitucionais.

Contudo, opino pela inconstitucionalidade dos demais dispositivos (arts. 4º, 6º, 8º e 9º), haja vista ingressarem na competência privativa e típica do Poder Executivo e do órgão estadual (Corpo de Bombeiros).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Repare que os arts. 4º, 6º, 8º e 9º do Projeto impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal e ao Corpo de Bombeiros Militar, invadindo a competência administrativa do ente municipal e do órgão estadual, ora legislando sobre assunto privativo de sua alçada (sanções decorrentes do poder de polícia), ora inserindo-se em atos de gestão (poder regulamentar e discricionariedade na implantação de políticas públicas ostensivas).

Ante o acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 10, desde que com a supressão do termo “manuseio” contido nos arts. 1º, 2º e 5º, e pela **INCONSTITUCIONALIDADE** dos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, todos do PL nº 057/2019.

É o parecer.

Dê-se ciência à Douta autoridade consulente.

Em se tratando de projeto de lei em tramitação nesta Casa de Leis, **disponibilize-se cópia do presente parecer jurídico a todos os demais ilustres vereadores desta Casa Legislativa (preferencialmente na forma eletrônica), a fim de subsidiar futura votação em Plenário.**

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

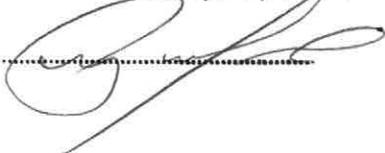
Adotadas as providências acima, junte-se o presente parecer nos autos do PL nº 057/2019.

Pradópolis, 22 de maio de 2019.

MARCELO BATISTELA MOREIRA

**Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP nº 305.353**

Recebido em 23/05/2019



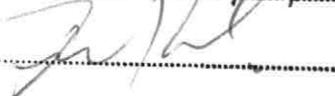
Recebido em 23/05/19



Recebido em 23/05/19



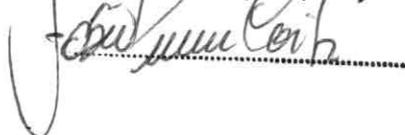
Recebido em 23/05/19



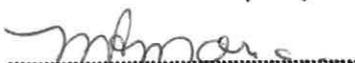
Recebido em 23/05/19



Recebido em 23/05/2019



Recebido em 23/05/19



Recebido em 23/05/19



Recebido em

30/05/19


Lais Gonzales de Oliveira
Analista Legislativa

Recebido em

30/05/19

